

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0117400-23.2000.5.04.0382

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA (REJANE CRISTINA DA CUNHA FIGUEIRA). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É incabível a interposição de agravo de petição contra decisão que não conhece exceção de pré-executividade, por se tratar de comando com natureza interlocutória, contra o qual não cabe, de imediato, a interposição de recurso. Inteligência da Súmula nº 214 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SEx. Agravo de instrumento não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que não recebeu seu agravo de petição (ID. fc05afb), a executada, Rejane Cristina da Cunha Figueira, interpõe agravo de instrumento (ID. c927e3a). Requer o destrancamento do agravo de petição e seu posterior processamento.

Com contraminuta do exequente (ID. d9e46f0), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA POR

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0117400-23.2000.5.04.0382

AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA

O exequente requer o não conhecimento do agravo de instrumento da executada por ausência de fundamentação. Invoca a Súmula nº 422, itens I e III, do TST, aduzindo que o recurso não ataca os fundamentos da decisão proferida (ID. d9e46f0).

Não prospera, a arguição.

Conforme se verifica das razões recursais, a executada ataca os fundamentos da decisão agravada no que tange ao não conhecimento do seu agravo de petição, objeto do agravo de instrumento em análise. Para essa finalidade, a executada vale-se dos mais variados fundamentos que considera relevantes e aptos a reverter o entendimento do juiz da origem, do que se extrai haver o devido confronto em relação à tese desenvolvida na decisão agravada, consoante o entendimento vertido do item III da Súmula nº 422 do TST, cujo entendimento adoto.

Com isso, rejeito a preliminar.

NO MÉRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Inconformada com a decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade (ID. 62d2c1b), a executada, Rejane Cristina da Cunha Figueira, incluída no polo passivo da execução em 2012, por força da decisão de ID. 97c5d0a - Pág. 111, interpôs agravo de petição (ID. 82846ad), o qual não foi recebido pela decisão agravada (ID. fc05afb):

Vistos.

Deixo de receber o Agravo de Petição interposto pela executada Rejane Cristina da Cunha Figueira no documento de ID 82846ad, tendo em vista que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0117400-23.2000.5.04.0382

a decisão que julga improcedente a exceção de pré-executividade é interlocutória (não terminativa) e envolve questão incidental. Desta forma, trata-se de uma decisão irrecorrível de imediato, não aceitando recurso de agravo de petição.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção

Especializada em Execução, bem como os seguintes julgados da SEEX deste Regional:

[...]

A executada interpõe o agravo de instrumento, alegando seu cabimento em face da decisão que negou seguimento ao agravo de petição. Defende que a decisão que rejeita a Exceção de Pré-Executividade, embora formalmente interlocutória, produziu efeitos materialmente definitivos ao manter sua responsabilidade patrimonial, os atos constritivos e o prosseguimento da execução, envolvendo matérias de ordem pública relativas à sua legitimidade e aos pressupostos e à higidez da execução. Afirma que a aplicação automática da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SEEX não considera as peculiaridades do caso e deve ser afastada mediante *distinguishing*, pois a irrecorribilidade imediata não pode converter-se em irrecorribilidade absoluta nem impedir o exame de questões que poderiam jamais ser reapreciadas, sob pena de violação ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal). Aduz que a responsabilidade patrimonial de sócios, ex-sócios ou terceiros exige exame individualizado dos pressupostos legais e dos fatos comprovados, não podendo decorrer de automatismos processuais, e que a negativa de seguimento ao seu recurso lhe causa prejuízo concreto, pois a execução prossegue e as medidas constritivas permanecem eficazes, não sendo admissível privilegiar a efetividade executiva em detrimento das garantias processuais. Requer o provimento do agravo de instrumento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0117400-23.2000.5.04.0382

para que seja destrancado e, posteriormente, provido o agravo de petição, com apreciação de todas as teses deduzidas. Sucessivamente, postula o reconhecimento da recorribilidade material da decisão, o retorno dos autos à origem para fundamentação específica sobre as peculiaridades do caso e o exame expresso das matérias suscitadas. Prequestiona o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, artigos 9º, 10, 489, § 1º, e 1.022 do CPC e artigo 897 da CLT (ID. c927e3a).

Razão não lhe assiste.

De acordo com o disposto no artigo 897, alínea "a", da CLT, somente é cabível a interposição de agravo de petição das decisões do Juiz ou Presidente nas execuções, tendo como finalidade possibilitar sua revisão na instância superior. Embora a utilização da expressão "decisões" possa ocasionar discussões a respeito do seu alcance, saliento o entendimento de que, via de regra, cabe agravo de petição apenas das decisões terminativas ou definitivas proferidas na execução, sendo incabível sua interposição contra decisões interlocutórias, salvo situações excepcionais.

A decisão que rejeita exceção de pré-executividade não possui caráter terminativo do feito, tratando-se de comando com natureza interlocutória, e não desafia a interposição de recurso imediato à instância superior, conforme entendimento pacificado pelo TST na Súmula nº 214:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0117400-23.2000.5.04.0382

Nesse sentido, o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 12 desta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não se conhece, por incabível, o agravo de petição interposto contra a decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade.

Cito, ainda, os seguintes julgados deste Colegiado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É incabível a interposição de agravo de petição contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade, por se tratar de comando com natureza interlocutória, contra o qual não cabe, de imediato, a interposição de recurso. Inteligência da Súmula nº 214 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SEEx. Agravo de instrumento não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020965-32.2025.5.04.0019 AIAP, em 11/05/2026, Desembargador Roberto Antonio Carvalho Zonta)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. NÃO RECEBIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 12 desta Seção Especializada em Execução, correta a decisão que não recebeu, por incabível, o agravo de petição interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Agravo de instrumento improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001448-42.2013.5.04.0381 AIAP, em 17/04/2026, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0117400-23.2000.5.04.0382

questão em discussão consiste em definir o cabimento do agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade e veta a possibilidade de interpor recurso, no mesmo ato. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O juízo de origem entendeu que a decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato. 4. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, com efeito, é irrecurrível de imediato, nos termos do art. 893, §1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. 5. A Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região estabelece o não cabimento de agravo de petição interposto contra decisão que não acolhe exceção de pré-executividade. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de instrumento não provido. Tese de julgamento: É incabível a interposição de agravo de petição contra a decisão que rejeita ou não acolhe a exceção de pré-executividade, por ser de natureza interlocutória e não terminativa. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020592-94.2020.5.04.0271 AIAP, em 10/03/2026, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento da sócia executada.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.